

JUSTIÇA ELEITORAL

Rio de Janeiro, edição 8 - ano 4 - fevereiro de 2013 a junho de 2014

EM DEBATE



ARTIGOS

A sanção de inelegibilidade e sua natureza personalíssima
Ana Tereza Basilio

Eleições Diretas na Idade Média:
o "Couto Mixto"
Luiz Paulo Viveiros de Castro

A Propaganda Partidária e o Período Pré-eleitoral
Eduardo Damian Duarte

A Estética Constitucional e a Sobrevivência Partidária no Fragmentado Sistema Reformista Eleitoral Brasileiro
Marcio Vieira Santos

TRE-RJ com novo comando

ENTREVISTA

Corregedor Regional Eleitoral
Alexandre Mesquita

A Propaganda Partidária e o Período Pré-eleitoral

Eduardo Damian Duarte

Eduardo Damian Duarte é bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), membro do Instituto Brasileiro de Direito Público, professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), autor de artigos jurídicos e do livro “Noções de Direito Eleitoral”.



A vida política e suas instituições são perenes, independentemente do ano eleitoral. Os partidos políticos, os agentes públicos, os meios de comunicação, a sociedade, enfim, todos respiram e vivem política no dia a dia. A política é instrumento de transformação da vida dos cidadãos que, em nosso Estado Democrático de Direito, participam diretamente da escolha de seus representantes.

As eleições ocorrem a cada dois anos, mas, nesse interregno, a política sobrevive, continua rondando os assuntos e interesses da sociedade.

Assim, mesmo nos anos não-eleitorais, a legislação pátria concede aos partidos políticos o direito de se comunicar com o eleitorado através da propaganda partidária, nos termos do artigo 45 da Lei 9.096/95.

Por outro lado, o artigo 36 da lei 9.504/97 somente permite a propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano da eleição.

Nesse diapasão, compete à Justiça Eleitoral fiscalizar e sancionar eventuais excessos nos programas partidários que possam ser considerados propaganda eleitoral extemporânea.

Entretanto, a legislação sobre o tema é lacunosa e transfere ao julgador a responsabilidade de analisar subjetivamente, caso a caso.

A partir do momento que o inciso III do artigo 45 permite ao partido político em sua propaganda “divulgar a posição em relação a temas político-comunitários”, abre-se um leque de possibilidades de discursos que podem costear o artigo 36 da lei das eleições, levando o julgador, em muitos casos, a concluir pela existência de propaganda eleitoral fora de época.

Ocorre que, o discurso político é indissociável da propaganda partidária e, na maioria das vezes, o próprio político não percebe que ultrapassou esse tênue limite.

E o discurso de um partido, obviamente, vem a ser verbalizado por seus filiados mais ilustres, em regra detentores de mandato e potenciais candidatos futuros.

Isso é mais que natural. Cada agremiação tem o direito de mostrar ao cidadão quem integra seus quadros, suas ideias, propostas, plataformas, projetos e realizações.

Em audiência pública na Câmara dos Deputados, o Ministro do STF, Dias Toffoli, defendeu uma regulamentação mais precisa sobre os atos de pré-campanha: “Para a Presidência da República, os pré-candidatos estão colocados. Pode ter um a mais ou um a menos. Isso que vemos todos os dias nos jornais tudo é pré-campanha? É abuso? Não, é atividade política. Não há sentido que a vida política seja um ilícito, que a atividade de discutir política com a sociedade seja pré-campanha.”

As restrições impostas em análises subjetivas e casuísticas empurram o político para uma atuação quase que secreta, tímida, envergonhada.

A sensibilidade do Ministro Toffoli, experiente operador do direito eleitoral, nos faz refletir sobre a necessidade de novas regras, mais claras, objetivas, a fim de se evitar que a propaganda partidária se transforme, hipocritamente, em uma propaganda apolítica. ■



Compete à Justiça Eleitoral fiscalizar e sancionar eventuais excessos nos programas partidários que possam ser considerados propaganda eleitoral extemporânea. Entretanto, a legislação sobre o tema é lacunosa e transfere ao julgador a responsabilidade de analisar, subjetivamente, caso a caso.”